

PARECER/2023-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 34.081/2023-PMM -
CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE Nº 024/2023-
CEL/SEVOP/PMM.**

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RADIOLOGIA
(SERVIÇOS CONTÍNUOS), PARA ATENDIMENTO AOS
USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE
MARABÁ.**

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, da MINUTA DO EDITAL (f. 155/176) e da MINUTA DO CONTRATO (f. 177/186) nos autos do Processo nº 34.081/2023-PMM, Inexigibilidade nº 024/2023/CEL/SEVOP/PMM, visando o **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RADIOLOGIA (SERVIÇOS CONTÍNUOS), PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ**, consoante ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Acompanhou o procedimento os seguintes documentos: MEMORANDO INTERNO Nº 706/2023-DMCA/SMS; Termo de Referência/ Especificações de Prestação de Serviços Especializados em Radiologia; Orçamentos (Clínicas Reunidas, MEDIMAGEM, POLIMAGEM, CLIMAGEM); Programação Físico-Financeiro; Ofício Circular nº 2237-2023/SCA/GAB/SMS; Planilha Orçamentária; Relatório de Cotação; Minuta do Edital; minuta do Contrato; Parecer da Comissão

Administrativa para Autorização para Credenciamento de Prestadores de Serviço Especializados em Radiodiagnóstico; Resolução nº 047/2023-CMSM; Justificativa para a Contratação; Justificativa para o Credenciamento – Serviço de Natureza Contínua; Justificativa – Consonância Planejamento Estratégico; Justificativa de Preço; Solicitação de Despesa; Declaração Orçamentária e Financeira; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário nº 861/2023/DEORC/SEPLAN-PMM; cópia do saldo da dotação orçamentária; Termo de Autorização; Termo de Compromisso e Responsabilidade; cópia da Portaria nº 0929/2023-GP de nomeação da Secretária Municipal de Saúde; cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017; cópia da Portaria nº 2187/2023-GP; minuta do Edital e minuta do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666, de 1993.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende a Administração o **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RADIOLOGIA (SERVIÇOS CONTÍNUOS), PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ**, com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Importa registrar que a escolha da forma de contratação, mediante inexigibilidade por meio de prévio credenciamento, integra – segundo

entendo - o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a qual motivará, em cada opção, os benefícios e as desvantagens para o interesse público, não cabendo a este órgão de assessoria jurídica interferir no âmbito dessa discricionariedade, cuja análise se restringe às minutas do edital e do contrato, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

A instauração do procedimento, bem como a opção pelo credenciamento foi autorizada pela Secretária Municipal de Saúde, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017.

Há crédito para custear a despesa consoante Parecer Orçamentário nº 861/2023/DEORC/SEPLAN-PMM (f. 122).

O Conselho Municipal de Saúde (Resolução nº 047/2023), aprovou a contratação de serviços especializados em radiodiagnóstico por meio de credenciamento.

Nessa perspectiva, justifica a Administração que o chamamento público insculpido no *caput* do artigo 25, da Lei de Licitações, se apresenta como alternativa legal e mais vantajosa para o credenciamento de pessoa jurídica para complementar o serviço de saúde na área da radiologia.

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, onde o poder público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Há a obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam as condições do chamamento e preencham os requisitos exigidos no Edital. Não há apresentação de propostas, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.

A MINUTA DO EDITAL (f. 155/176) descreve o DIA, HORA E LOCAL (CLÁUSULA PRIMEIRA); o OBJETO (CLÁUSULA SEGUNDA); a PARTICIPAÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA); o CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA QUARTA); as DECLARAÇÕES, A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); elenca a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA (CLÁUSULA SEXTA); A PROPOSTA COMERCIAL (CLÁUSULA SÉTIMA); dispõe sobre o RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA (CLÁUSULA OITAVA); JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA (CLÁUSULA NONA); ADJUDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO (CLÁUSULA DÉCIMA); O CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a FORMA DE PAGAMENTO E O PREÇO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); os RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as PENALIDADES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); as DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA), nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.666, de 1993. **Considerando que não há competitividade, recomenda-se a RETIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS QUINTA, SÉTIMA, OITAVA E NONA, para exclusão no que se refere-se a APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.**

A MINUTA DO CONTRATO (f. 177/186) descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA SEGUNDA); as NORMAS GERAIS E AS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA TERCEIRA); da RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTRATADO (CLÁUSULA QUARTA); os RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (CLÁUSULA

QUINTA); o PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); a REVISÃO DO PREÇO (CLÁUSULA SÉTIMA); O REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); a APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (CLÁUSULA NONA); o CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); das PENALIDADES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); da RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); da VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); do RECONHECIMENTO DOS DIREITOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); das ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); das PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); da VINCULAÇÃO AO EDITAL (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) e do FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA). Recomenda-se RETIFICAÇÃO da fundamentação legal constante da CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE, para fazer constar “artigo 40, XI da Lei nº 8.666, de 1993”.

Referente à publicação, a inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames dos artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 34.081/2023-PMM, Inexigibilidade nº 024/2023/CEL/SEVOP/PMM, visando o **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RADIOLOGIA (SERVIÇOS CONTÍNUOS), PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

O presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, bem como abstraindo-se dos detalhes técnicos, orçamentários e financeiros alheios à sua área de atuação.

É o parecer. À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 11 de dezembro de 2023.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

De acordo,
em 12.12.2023.

Carla dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 116/2018 - GP
OAB/PA 9707